

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 056/2016

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 30 de novembro de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/202.264/15	Promoção (Recurso)	Lidiane de Brito Curto (P.Pap 1ª CL)	Dr. Wellington de Oliveira	Fls. 39/40

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “Através do Despacho de fls. 38, o presente Processo foi distribuído a este Conselheiro a fim de tomar conhecimento, analisar e realizar o relatório e voto, com fulcro no inciso II, do Art. 56, do Decreto nº 12119/2006. 1. **DO MOTIVO DO RECURSO.** A requerente **LIDIANE DE BRITO CURTO**, lotada na URPI Corumbá, as fls. 31, requereu ao Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil mediante os documentos acostados as fls. 31/37, sua habilitação para participar do processo de promoção, em data de 17 de novembro de 2016, requerente o exame dos documentos e posterior retificação do edital nº 42/2016. Verifica-se que as fls. 36, segue a copia do Diário Oficial nº 9273, de 24 de outubro de 2016, em que foi publicado o EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 24, de 21 de outubro de 2016, em que determinado em seu art. 4º, in verbis: “O interessado à promoção, por antiguidade ou merecimento deverá encaminhar o requerimento (Anexo I), das 08:00 hs as 12:00 hs e das 14:00 hs as 17:00 do dia 24 a 31 de outubro de 2016 (dias uteis)...” (grifo nosso). No mesmo artigo, no § 3º, informa que considerar-se-á o prazo a que se refere a data e hora do recebimento do requerimento pelo chefe imediato da unidade policial civil de lotação atual do servidor. 2. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.** Sobre o tema, preceitua a Lei Complementar Estadual nº 114/2005, o seguinte: “O Art. 94. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento;” Consta as fls. 36, a copia do Diário Oficial nº 9273, de 24 de outubro de 2016, em que foi publicado o EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 24, de 21 de outubro de 2016, em que determinado em seu art. 4º, in verbis: “O interessado à promoção, por antiguidade ou merecimento deverá encaminhar o requerimento (Anexo I), das 08:00 hs as 12:00 hs e das 14:00 hs as 17:00 do dia 24 a 31 de outubro de 2016 (dias uteis)...” (grifo nosso). Verifica-se, ab initio, que a requerente entrou intempestivamente com o requerimento para habilitação para promoção, mediante recurso, sendo que o edital é determinante quanto ao prazo para efetivação da inscrição, mediante recebimento do requerimento pelo chefe imediato da unidade policial civil de lotação atual do servidor, o que não restou comprovado pois não há recebimento e carimbos nos documentos acostados. 3. **DA ANÁLISE DO REQUERIDO EM COTEJO COM A LEGISLAÇÃO.** Conforme as normas acima elencadas, somente pode concorrer a promoção o servidor que se habilita tempestivamente, nos termos do Edital para esse fim. Sendo certo que a natureza jurídica do prazo é de preclusão temporal, ou seja, na impossibilidade da requerente praticar determinado ato decorre da circunstância de já haver sido esgotado o prazo para que o ato seja praticado. Essa preclusão se dá, pois, quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo para tanto estipulado, ficando, por isto, impossibilitada de exercitá-lo, sendo portanto fruto de sua inércia, como aqui se impõe. De outro lado, há falta de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*requerimento em tempo hábil leva também a preclusão lógica, que é a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que ele quer praticar, haver sido anteriormente levado a cabo por ele próprio, ou seja, o fato de não haver sido requerido no tempo hábil, não há de se falar no ato de interposição do recurso não pode mais ser praticado pela requerente, apesar de estar dentro do prazo previsto em Edital, porque a requerente mesmo praticou um ato anterior, incompatível com a vontade de recorrer: a aceitação tácita da não participação do pleito. 4. **DO VOTO.** Isto posto, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela requerida por haver ocorrido preclusão temporal e lógica, por confrontar a previsão legal. É o voto”.*

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o pedido, mantendo inabilitada a recorrente para concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento, conforme o relatório e voto.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS